



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio –
Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Empresa: Empresa Paraibana de Turismo S/A. Associação Paraibana de Windsurf APW.

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. José Virgolino da Silva. Ruth Avelino Cavalcanti.

Valor: R\$ 14.450,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Decisão. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00781/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01737/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00431/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf - APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 149/2006;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, representante da Associação Paraibana de Windsurf - APW, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01737/12 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio n.º 149/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação Paraibana de Windsurf - APW, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado "FÓRMULA WINDSURF", no município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 44/46, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificadas a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, gestor da Associação Paraibana de Windsurf - APW, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 56/64 e a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou pedido de prorrogação do prazo. O Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 149/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação Paraibana de Windsurf - APW, Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas de convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 76/81, emitiu Parecer de nº 01472/12, opinando pela irregularidade da prestação de contas do convênio 149/2006; aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao Presidente da Associação Paraibana de Windsurf - APW, Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, pela omissão no dever de prestar de contas; imputação de débito ao citado gestor, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados; aplicação de multa à ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, com espeque no art. 56 da LOTC/PB por não ter adotado as providências a seu cargo, diante da omissão do conveniente recebedor dos recursos quanto ao dever de prestar contas e recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/12

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00431/12, resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposta pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf - APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

Notificada de decisão, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti apresentou defesa, conforme fls. 86/87, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a gestora cumpriu com a determinação contida na citada Resolução, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória de suas argumentações e ao final, sugeriu assinação de novo prazo, agora de 90 dias, para verificação da restituição dos valores do Convênio em comento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do convênio em comento, cujo processo tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa e, devido à demora no rito processual na Justiça, justificou a gestora que ainda não tem uma sentença em relação ao desfecho da ação de cobrança interposta contra a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*,

- 1) JULGUE cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC 395/12;
- 2) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do convênio 149/2006;
- 3) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, representante da Associação Paraibana de Windsurf - APW, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINE-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator